

dos arts. 490 e 492 do CPC/2015 e do art. 93, inciso IX, da CR, o que foi devidamente observado.

Muito embora a Súmula 297/TST tenha estabelecido que o prequestionamento da tese é pressuposto para o conhecimento do recurso de revista, a aludida Súmula não obriga o Tribunal a quo a apreciar embargos de declaração fora dos limites definidos pelo art. 897-A da CLT: contradição, omissão ou equívoco quanto aos pressupostos extrínsecos do recurso (o que não houve aqui). Inexistindo omissão no julgado, uma vez que as questões suscitadas já foram examinadas, não podem as embargantes lograr êxito pela via eleita.

Nego provimento.

Belo Horizonte, 7 de fevereiro de 2022.

#### **MARCELO LAMEGO PERTENCE**

**Desembargador Relator**

MLP/ECA/MCL

#### **VOTOS**

BELO HORIZONTE/MG, 08 de fevereiro de 2022.

LUCIENE DUARTE SOUZA

#### **Ata**

#### **Ata de Sessão de Julgamento**

#### **SECRETARIA DA 7A. TURMA**

**Ata da Sessão de Julgamento de Processos Eletrônicos da Sétima Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª. Região**

**Sessão Virtual: início às 00h do dia 21 de janeiro de 2022 e término às 23h59min do dia 25 de janeiro de 2022.**

**Sessão Telepresencial: dia 31 de janeiro de 2022, com início às 14h e término às 18h04min.**

Presidente: Exmo. Desembargador Antônio Carlos Rodrigues Filho.

Composição da Turma Julgadora: Exmo. Desembargador Paulo Roberto de Castro, Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon, Exmo. Juiz convocado Marcelo Segato Moraes (vinculado ao gabinete da Exma. Desa. Cristiana Maria Valadares Fenelon), Exmo. Desembargador Antônio Carlos Rodrigues Filho, Exmo. Juiz convocado Mauro César Silva (substituindo o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior), Exmo. Desembargador Antônio Neves de Freitas (vinculado à 7ª Turma), Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior (presente apenas à sessão telepresencial).

Representante do Ministério Público do Trabalho: Dra. Maria Helena da Silva Guthier.

Advogados inscritos para a sessão telepresencial do dia 31-01-2022

Esther Munck Rampinelli, Rafael Andrade Pena, Gustavo de Aguiar Ferreira Alves, Alex Santana de Novais, Camila Duarte de Paiva Camelo, Jaime Ubiratan Appolonio de Souza, Lucio Aparecido Sousa e Silva, Maria Dulce Crisóstomo de Souza, Leonardo Augusto Alencar Renault, Cláudio Augusto Figueiredo Nogueira, Sueli Cristina Silva, Renato de Andrade Gomes, Sílvio de Magalhães Carvalho Júnior, Conrado Di Mambro Oliveira, Luciano Paiva Nogueira, Fernando Susia Lelis Junior, Joana Zago Carneiro, Fernando Antônio Santos de Santana, Sheyla Faria Duarte, Paulo de Tarso Ribeiro Bueno, Vinicius Ferreira da Silva, Isabela Cristina Dias Rocha, Vinicius Ferreira da Silva, Leonardo Augusto Bueno, Natalia Bastos Jardim Stacciarini, Raiane Fonseca Olympio, Leila Azevedo Sette, Alex Santana de Novais, Estevão Siqueira Nejm, Gabriel Alves de Lucena, Felipe Valadares Moura, Felipe Maurício Saliba de Souza, Kathleen Ferreira Diniz, Antonio Vasconcellos Junior, Michel Pires Pimenta Coutinho, André Flach, Vinicius Murta Perim, Rodrigo Antônio Freitas Farias de Souza, Robson Martins Pinheiro Melo, Thainá Teixeira Kataoka, Eduarda de Oliveira Trindade, Fernando César Teixeira, Luciana Ribeiro Teixeira, Nicolau Ferreira Olivieri, Guilherme Abreu Lima de Oliveira, Roberto Gallo de Andrade, Marco Túlio Marchesini, Marcelo Alves Lemos, Raphael Augusto Barcelos Alves, Daniella Oliveira Nascimento, Fabiola Cardoso Lopes, Deila Castro, Neomar Rodrigues Dias Filho,

Dimas de Abreu Melo, Rodrigo Faria de Sousa, Joana de Vasconcelos Praeiro Leite Mendes, Lissandro Marques Ferraz,

Pauta do dia: relação publicada no DEJT (edição de 10.12.2021).

Resultados de julgamento, adiamentos e processos retirados de pauta: conforme registros na aba "movimentações" da consulta processual no sistema PJE.

Gravação da sessão telepresencial em: <https://portal.trt3.jus.br>.

Antônio Carlos Rodrigues Filho  
Desembargador Presidente da 7ª.Turma

Gilberto Alves Leite  
Secretário da 7ª.Turma

### Despacho

#### Processo Nº ROT-0010317-67.2021.5.03.0178

Relator	MARCELO OLIVEIRA DA SILVA
RECORRENTE	FILIPE PANSANI ALBORGHETTI
ADVOGADO	HELDER DALPINO ZEN(OAB: 315302/SP)
RECORRENTE	MARA REGINA FERREIRA PANSANI ALBORGHETTI
ADVOGADO	HELDER DALPINO ZEN(OAB: 315302/SP)
RECORRENTE	GABRIELA PANSANI ALBORGHETTI HESPANA
ADVOGADO	HELDER DALPINO ZEN(OAB: 315302/SP)
RECORRIDO	CESAR HENRIQUE ANDRADE
ADVOGADO	BRAZ VIEIRA DA COSTA(OAB: 121665/MG)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- MARA REGINA FERREIRA PANSANI ALBORGHETTI

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

Para ciência das partes, na pessoa de seus procuradores legais, da decisão abaixo transcrita:

"Vistos,

O d. Juízo de primeiro grau condenou os reclamados VIDREIRO DISTRIBUIDORA DE VIDROS LTDA (1º réu), POUSO ALEGRE COMÉRCIO DE VIDROS LTDA (2º réu), MARA REGINA FERREIRA PANSANI ALBORGHETTI (3º réu), FILIPE PANSANI ALBORGHETTI (4º réu) e GABRIELA PANSANI ALBORGHETTI

HESPANA (5º réu), ao pagamento da importância de R\$ 400,00, a título de custas processuais, calculadas sobre R\$ 20.000,00 (valor arbitrado à condenação).

Entretanto, ao que se verifica dos autos, os 3º, 4º e 5º reclamados não procederam ao pagamento das custas processuais e nem efetuaram o depósito recursal, pugnando, no recurso ordinário, pela concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

A concessão do benefício pretendido é medida excepcional, que somente se justifica mediante apresentação de prova inequívoca da insuficiência econômica da parte.

Dispõe o art. 790 da CLT, com a redação dada pela Lei 13.467/2017:

*"Art. 790. Nas Varas do Trabalho, nos Juízos de Direito, nos Tribunais e no Tribunal Superior do Trabalho, a forma de pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções que serão expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 10.537, de 27.8.2002)*

(...)

*§ 3o É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017).*

*§ 4o O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo" (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017).*

Como se vê, a exegese do dispositivo legal aponta para o sentido de restrição do âmbito de concessão da gratuidade de justiça nesta Especializada. Nesse ponto, confira-se a antiga redação do §3º do art. 790 da CLT:

*"§ 3o É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ou declararem, sob as penas da lei, que não estão em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família".*

Veja-se que o legislador ordinário alterou a presunção de insuficiência financeira, antes considerado o recebimento de "salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal" para o "salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social" (atual redação do §3º).

Lado outro, foi suprimida da CLT a "faculdade" de concessão da benesse àqueles que "declararem, sob as penas da lei, que não